



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045864 - RJ(2025/0331493-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RCFA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DOMINUS 10 EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : DOMINUS 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : DEL 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : LA SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : LAGOA SANTA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : TOSCANINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : SPE MG 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418
RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627
JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600
AGRAVADO : JOAO PAULO LIMA DOS REIS
ADVOGADOS : THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA - RJ074235
ROSÂNGELA DANTAS DE FARIA LIMA - RJ083514
CAROLINA DE FARIA LIMA FERREIRA - RJ198629

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045864 - RJ(2025/0331493-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RCFA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DOMINUS 10 EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : DOMINUS 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
AGRAVANTE : DEL 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : LA SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : LAGOA SANTA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
AGRAVANTE : TOSCANINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : SPE MG 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418
RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627
JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600
AGRAVADO : JOAO PAULO LIMA DOS REIS
ADVOGADOS : THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA - RJ074235
ROSÂNGELA DANTAS DE FARIA LIMA - RJ083514
CAROLINA DE FARIA LIMA FERREIRA - RJ198629

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RCFA ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PROCESSO TRABALHISTA. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS VERBAS REFERENTES AO FGTS NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL. ART. 7º, III, CRFB/88. PRECEDENTE DO STF NEGANDO NATUREZA TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA DE TITULARIDADE DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE ÓBICE À INCLUSÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO NA CLASSE DOS TRABALHISTAS. ART. 2º, §3º DA LEI 8.844/94. EQUIPARAÇÃO AOS PRIVILÉGIOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ fl. 43)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 61/67).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 74/84), a parte recorrente alega violação do art. 41 da Lei nº 11.101/2005. Defende que o crédito de FGTS não se submete ao processo de recuperação judicial, possuindo natureza tributária. Requer que seja excluído ou, subsidiariamente, classificado como quirografário.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fl. 318).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 320/326), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"[...]

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à inclusão de valores relativos ao FGTS no crédito de natureza trabalhista do agravado, que foi habilitado na recuperação judicial do agravante.

O FGTS é um direito trabalhista e social, conforme art. 7º, III da CRFB, a saber:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Cumpra observar que o Supremo Tribunal Federal já rechaçou a natureza tributária da contribuição para o FGTS por ocasião do julgamento do ARE nº 709.212. Destaque-se o seguinte trecho do voto do Min. Relator:

'Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um 'pecúlio permanente', que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).'

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as verbas do FGTS possuem natureza salarial.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO PRIORITÁRIO. 1. As verbas indenizatórias, inclusive as relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), possuem natureza salarial, devendo, portanto, serem classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO.

(Decisão monocrática do Min. Paulo de Tarso Sanseverino - Recurso Especial nº 1.770.027/DF)

Nesse sentido, não há razão para que o referido crédito não seja submetido à recuperação judicial, tendo em vista a sua natureza de direito trabalhista e social do trabalhador.

Quanto à classificação do crédito, deve-se observar que os seus valores são equiparados aos créditos trabalhistas, no tocante aos seus privilégios, como se extrai do art. 2º, §3º da Lei nº 8.844/94.' [...]." (e-STJ fls. 45/46)

Trata-se de entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que

"[...] o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho têm natureza trabalhista e não tributária, devendo, também, ser classificados no processo de Recuperação Judicial e Falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005 " (AgInt no AREsp 2.621.635/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes.

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VALORES REFERENTES AO FGTS. CLASSE TRABALHISTA.

1. Os valores relativos ao FGTS têm natureza trabalhista, devendo ser classificados e habilitados, no processo de recuperação judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 2.111.304/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1.924.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRIORITÁRIO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O FGTS tem natureza trabalhista e deve ser classificado, no processo de recuperação judicial e de falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Precedente.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 2.307.933/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005' (AgInt no AREsp n. 2.621.635/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

[...]

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.797.325/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Nesse contexto, o entendimento adotado não merece reforma.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.045.864 / RJ

Número Registro: 2025/0331493-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00638412720248190000 02914218420208190001 202524508360 2914218420208190001
638412720248190000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RCFA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : DOMINUS 10 EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : DOMINUS 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : DEL 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : LA SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : LAGOA SANTA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : TOSCANINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : SPE MG 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418

RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627

JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600

AGRAVADO : JOAO PAULO LIMA DOS REIS

ADVOGADOS : THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA - RJ074235

ROSÂNGELA DANTAS DE FARIA LIMA - RJ083514
CAROLINA DE FARIA LIMA FERREIRA - RJ198629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026